



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101259-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILSON ROSA, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso, com observação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2960 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2101259-33.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Regional XII - Nossa Senhora Do Ó - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Cláudia Barrichello
Agravante: Nilson Rosa
Agravado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PROCESSO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1.264 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE DÍVIDA PRESCRITA E DÉBITO INEXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Nilson Rosa contra decisão que determinou a suspensão da ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ajuizada em face de CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. (Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.). A ação originária impugna a inserção do nome do autor em plataforma de renegociação de dívidas (Serasa Limpa Nome), referente a débitos cuja existência é negada pelo agravante. A suspensão foi determinada com fundamento no Tema Repetitivo n.º 1.264 do STJ, o qual versa sobre a legalidade da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas por meio de plataformas de negociação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a suspensão do processo com base no Tema Repetitivo n.º 1.264 do STJ, quando a controvérsia envolve a inexistência do débito e não sua prescrição; (ii) estabelecer se o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial pode ser apreciado diretamente pelo Tribunal na ausência de pronunciamento do juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O rol do art. 1.015 do CPC admite mitigação quando caracterizada urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior da matéria em apelação, conforme entendimento firmado no Tema 988 do STJ, devendo ser conhecido o recurso na parte da insurgência quanto à paralisação do feito de origem. A decisão agravada se limita a suspender o feito, sem examinar o pedido de tutela de urgência, inviabilizando o conhecimento do recurso nessa parte por ausência de decisão interlocutória prévia, nos termos do art. 1.015 do CPC. O Tema Repetitivo n.º 1.264 do STJ trata da possibilidade de inscrição do nome do devedor em plataformas de renegociação de dívidas em

razão de débito prescrito, não se aplicando à hipótese dos autos, em que se discute a inexistência da dívida e a ausência de relação jurídica entre as partes. A causa de pedir da ação originária refere-se ao desconhecimento do débito e à alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados, não sendo possível o enquadramento na tese repetitiva afeta ao Tema 1.264. A jurisprudência deste E. TJSP reconhece a distinção entre ações que tratam de dívida inexistente e aquelas relacionadas a débitos prescritos, afastando, no primeiro caso, a aplicação do Tema 1.264 e a suspensão processual. A suspensão indevida do processo compromete a efetividade da tutela jurisdicional e agrava os efeitos da exposição indevida do nome do autor em cadastros de negociação de dívidas, impondo-se a retomada do curso do feito. Decisão reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, na parte conhecida, com observação.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de processo com base no Tema Repetitivo n.º 1.264 do STJ é indevida quando a controvérsia versa sobre a inexistência do débito e não sua prescrição. 2. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC permite a interposição de agravo de instrumento em hipóteses de urgência, conforme fixado no Tema 988 do STJ. 3. O pedido de tutela de urgência não pode ser conhecido pelo Tribunal na ausência de manifestação prévia do juízo de origem, sob pena de supressão de instância".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 1.009, §1º; 1.015, caput e parágrafo único.

Jurisprudência: STJ, Temas 988 e 1.264.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Nilson Rosa** contra a r. decisão proferida às fls. 52 dos autos da ação de obrigação de fazer c.c declaração de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo agravante em face de **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.**, a qual determinou a suspensão do curso do processo com base no Tema Repetitivo n.º 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da possibilidade de inscrição do nome do devedor em plataformas de negociação de débitos em razão de dívida

prescrita.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** a questão controvertida nos autos principais não diz respeito à prescrição do débito, mas sim à inexistência da dívida e à validade do ato jurídico que ensejou a inscrição; **(ii)** a suspensão determinada na origem ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois inviabiliza o exame do mérito da pretensão deduzida; **(iii)** não há correspondência entre a controvérsia posta nos autos e o objeto do Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ, pois se discute a própria origem e existência do débito, e não sua exigibilidade após a prescrição; **(iv)** estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do risco de dano decorrente da manutenção indevida da inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes; **(v)** a manutenção da suspensão processual poderá agravar indevidamente a situação da parte, com prejuízos à sua honra e dignidade; **(vi)** a imediata retomada da marcha processual é imprescindível para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Pretende a reforma da r. decisão para autorizar a retomada do curso regular do processo principal, com afastamento da suspensão determinada na origem, por ausência de correlação entre o objeto da demanda e o Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária.

Requer efeito suspensivo, com a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento para sustar os efeitos da decisão agravada e determinar a imediata retomada da marcha processual, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo parcialmente deferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I do CPC e Tema 988 do STJ), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Conforme disposição do diploma processual, as decisões sujeitas ao recurso de agravo encontram-se disciplinadas no rol taxativo do seu art. 1.015, assim como em seu parágrafo único.

De tal modo, excepcionadas as hipóteses arroladas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, eventual insurgência contra a decisão interlocutória somente poderá ser arguida nas razões da apelação, conforme previsão do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, com a fixação da seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Diante da urgência gerada pela possibilidade de indevida e prolongada suspensão do processo, aplica-se aqui a mitigação do rol do art. 1015, do CPC, na esteira do entendimento do C. STJ (Tema 988), **para que o**

presente agravo seja conhecido, quanto à insurgência direcionada à suspensão do andamento da ação de origem.

De outro lado, no que se refere à insurgência contra o suposto indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, verifica-se que inexistente decisão expressa do Juízo de origem a respeito da matéria.

Consoante se extrai dos autos, a i. Magistrada *a quo* limitou-se a deferir o benefício da gratuidade processual e, em seguida, determinou a suspensão do feito com fundamento no Tema Repetitivo n.º 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, **sem qualquer pronunciamento específico acerca da tutela provisória requerida.**

Diante da ausência de decisão prévia sobre o pleito de urgência, revela-se incabível o conhecimento da pretensão recursal nesse particular. O agravo de instrumento pressupõe decisão interlocutória prévia, nos termos do artigo 1.015, caput, do Código de Processo Civil, sendo inviável a provocação direta do Tribunal sem que a instância originária tenha se manifestado previamente sobre o requerimento.

A via recursal não pode ser utilizada como sucedâneo de pedido de tutela formulado diretamente ao Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

O recurso de agravo de instrumento não se presta à provocação originária de tutela jurisdicional não apreciada no primeiro grau, exigindo-se decisão prévia que, de forma explícita ou implícita, defira ou indefira o pleito de insurgência recursal, o que não se verifica na espécie.

Consequentemente, **não se conhece** do recurso **na pretensão de deferimento de tutela de urgência**, devendo a questão ser pronunciada em primeiro grau, oportunamente.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso em parte. Passo ao exame do mérito recursal, na parte conhecida.

O recurso deve ser conhecido em parte e ser provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Rosa contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, pedido liminar e indenização por dano moral, ajuizada em face de Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. Na origem, sustenta o agravante que, ao consultar seus dados na plataforma "Serasa Limpa Nome", deparou-se com a divulgação de supostos débitos vinculados a três contratos identificados pelos números 1102254342-1827274358, 1102254342-1842731738 e 1102254342-1852285533, no montante total de R\$ 352,51, cuja existência desconhece por completo. Alega jamais ter contratado qualquer serviço com a parte agravada e não ter sido previamente notificado a respeito de eventual inadimplemento ou cobrança.

Afirmou que a inserção indevida de seus dados, ainda que fora do sistema convencional de negativação, acarreta reflexos diretos e prejudiciais em sua reputação financeira, uma vez que impacta negativamente sua pontuação de crédito (score), gerando constrangimentos e comprometendo sua imagem perante o mercado. Aduziu violação disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pela manutenção de tal registro, pelo que postulou, além da concessão de tutela de urgência para imediata exclusão da inscrição e cessação de contatos por meios eletrônicos e telefônicos, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar os autos, dentre outras deliberações, determinou a suspensão do feito, por entender aplicável ao

caso o entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 1.264 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.092.190/SP), que discute a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas mediante inscrição do nome do devedor em plataformas digitais de renegociação de débitos. A suspensão foi determinada por prazo indeterminado, até o pronunciamento definitivo da Corte Superior sobre a matéria repetitiva.

Inconformado, o agravante sustenta que a controvérsia posta nos autos não se confunde com aquela submetida ao julgamento no Tema 1.264, uma vez que o objeto da ação principal não se limita à discussão acerca da prescrição da dívida, mas à própria inexistência da relação jurídica que teria originado o suposto débito. Alega, ainda, que a paralisação do feito acarreta prejuízo irreparável, ao mantê-lo vinculado a obrigação que reputa inexistente, agravando os danos decorrentes da indevida divulgação de seus dados em ambiente público de negociação de dívidas.

Inicialmente, deve ser registrado que foi julgado prejudicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 (IRDR n.º 51 - TJSP), conforme ementa que segue:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000;

Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador:

Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3;
Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

Conforme constou na fundamentação do voto, que reconheceu a perda superveniente do objeto do IRDR nº 51 deste E. TJSP, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, determinou a seguinte afetação ao regime dos recursos repetitivos:

"REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) - tese afetada: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Assim, constatou-se a perda superveniente do interesse processual no julgamento daquele Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto a afetação de recurso, por tribunal superior, a fim de definir tese sobre a mesma questão, impossibilita o cabimento do IRDR.

Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto, na determinação de suspensão da ação de origem, deve ser feita com base na tese afetada pelo Tema 1264 do C. STJ.

Preservado o entendimento da i. Magistrada *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, recentemente julgado prejudicado pela afetação do tema para definição de tese sobre a mesma questão jurídica, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264), com determinação para suspensão dos processos que tratam da respectiva matéria,

não abrange a questão posta em discussão perante este Juízo recursal, já que, na presente hipótese, não se trata de inexigibilidade de dívida prescrita, **mas de débito que a parte autora alega ser inexistente**, cuja relação jurídica defende não restar demonstrada.

Na hipótese dos autos, a narrativa da parte agravante, direciona-se à violação à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como ao desconhecimento da dívida cobrada, alinhando-se mais estreitamente com a declaração de nulidade de ato jurídico do que com a discussão sobre a prescrição de dívidas e exclusão do débito de plataforma de acordos extrajudiciais.

Essa distinção fundamental justifica o não enquadramento da ação nos limites traçados pela afetação ao Regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, com questão submetida a julgamento em *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Como dito, a matéria de fundo diverge ao tratar exclusivamente da alegação de desconhecimento da origem do débito e da alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Imprescindível ponderar que a distinção entre as demandas se evidencia pela análise do conteúdo das alegações e natureza dos pedidos, a indicar, na presente hipótese, que a suspensão do processo não se justifica neste contexto.

Em resumo, a tese de afetação nº 1264 do C. STJ é relacionada com ações que tenham por causa de pedir a cobrança extrajudicial de débitos prescritos, o que é manifestamente distinguível de ações que tenham como causa de pedir a inexistência de débito, como é o caso da ação de origem.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Plataforma "Serasa Limpa Nome". Decisão que suspendeu o andamento da ação em virtude do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. AGRADO DE INSTRUMENTO. Irresignação da parte autora. SUSPENSÃO. Distinção. Acolhimento. Pedido da exordial fundamentado em ausência de relação jurídica entre as partes e não em eventual cobrança de dívida prescrita. Afastamento da suspensão do processo com base no citado IRDR, o qual restou julgado prejudicado. Suspensão também não atingida pela afetação da matéria atinente ao Tema 1264 do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030141-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Decisão que determinou a suspensão da ação, em observância à afetação dos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP (Tema nº 1264), estabelecido pelo E. STJ - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelo Tema 51 (TJSP), julgado prejudicado pela afetação ao Regime dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) -

Ação fundada em dívida inexistente e não meramente

prescrita, visando o reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368404-59.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 - destaquei)

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos repetitivos REsps nº 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1264 do STJ) – Insurgência da autora – Conhecimento do recurso – Embora a hipótese não conste do rol do art. 1015 do CPC, no caso concreto há situação de urgência a justificar a aplicação da taxatividade mitigada, nos termos do julgamento do Tema 988 do C. STJ – Mérito – Acolhimento – Demanda fundada em realização de cessão de crédito sem prévia comunicação da devedora, bem como eventual irregularidade em razão de transferência de dados pessoais, sem o consentimento da autora, violando, em tese, o disposto na LGPD – Distinção dos fatos alegados na inicial e o objeto do citado Tema 1264 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351895-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do processo em cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute inexistência da dívida por ausência de relação jurídica entre as partes, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita – Ausência de fundamento para suspensão, posto que o IRDR e os REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) não se aplicam à hipótese dos autos – E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra "Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297717-57.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

De rigor, pois, o **providimento** do presente recurso de agravo de instrumento, na parte conhecida, com a reforma da r. decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito, afastando a determinação de suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1264 do C. STJ, porquanto a causa de pedir da ação de origem não guarda relação com a matéria afetada.

Observe-se que, com a reforma da r. decisão agravada, não há mais óbice à análise do pedido de tutela de urgência, pendente de análise em primeiro grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **conheço em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dou provimento**, nos termos da fundamentação, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA